ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-901/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10811/2014
PROTOCOLO	:	1514554
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL	:	VAGNER GOMES VILELA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2014 E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 91/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. ATENDIMENTO ÀS LEIS 10.520/2002 E 8.666/93. REGULARIDADE

O procedimento licitatório atendeu os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93. Foram trazidos aos autos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011. O contrato foi regularmente formalizado, havendo em suas cláusulas a previsão de seus elementos identificadores, além de ter sido publicado tempestivamente.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 34/2014 e a formalização do contrato administrativo n. 91/2014, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Jaraguari e a empresa Clara Marques - ME, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas para distribuição às pessoas carentes do município.

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-15282/2014 – f. 135/138 constatando que os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93, e da Instrução Normativa n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade das 2(duas) primeiras fases da contratação por estarem de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14975/2014 (f. 139).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório e a formalização contratual, atendem os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93, portanto, plenamente regulares.

Quanto ao procedimento licitatório foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à formalização do contrato, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "a" e II do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 34/2014 e a formalização do contrato administrativo n. 91/2014, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Jaraguari e a empresa Clara Marques – ME, por estarem de acordo com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 08, de 05 de maio de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 34/2014 e a formalização do contrato administrativo n. 91/2014, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Jaraguari e a empresa Clara Marques – ME. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos, o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 05 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator